**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL- FMAC**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** **1500.** **51037/2021**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, através de sua Gestora, no uso das atribuições legais, em consonância com os termos dos arts. 31, caput, e 32, § 1º e §2º da Lei Federal nº. 13.019/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015 torna pública a “**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2021**”, cujos termos da justificativa seguem transcritos nos autos do Processo Administrativo nº. 1500.51037/2021, referente à celebração de parceria entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00, representada por sua Diretora-Presidente, Sra. MIRIAN DA SILVEIRA MONTE, já qualificada nos autos, e a **ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE ROLE-PLAYING GAME,** inscrita no CNPJ de N° 33.399.017/0001-12, situada na Rua Desembargador Inocêncio Lins, 187, CEP 57.010-240, Prado, Maceió – AL, representado por seu Presidente Markus Kelly Silva de Oliveira, já qualificado nos autos.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

Trata-se de Processo Administrativo inaugurado a partir de solicitação de realização do Festival da Cultura Nerd, nos dias 30 e 31 de outubro, feita pela Associação Alagoana de Role-Playing Game (CNPJ 33.399.017/0001-12).

De acordo com a solicitação, *“a Cultura Nerd tem assumido dimensões cada vez maiores em todo o Estado de Alagoas. Maceió tem sediado eventos como SESC GEEK, Super COM, Game Day, Destaque Nerd, entre outros, com um pico de 6 mil jovens consumidores de conteúdo nerd. De contrapartida, os 13 segmentos da Cultura Nerd têm se organizado, criando associações, realizando conferências, articulando políticas públicas que proporcionem o engajamento da juventude e que abra espaços para a cultura, o turismo, o esporte e o lazer. O Festival da cultura nerd movimentará tais esferas, com uma programação que envolverá as diversas modalidades que compõem a cultura nerd, como cosplay, swordplay, k-pop, RPG, artes visuais, criação de conteúdo, otakus, clubes sociais, música, literatura, gamers e empresas geeks, aquecendo a economia, sendo atração turística, expondo projetos literários e transformando Maceió em um berço de novas tendências culturais”.*

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica, especialmente a servidor com formação jurídica, a fim de que apresentasse Parecer e adotasse as providências necessárias à regular tramitação do presente processo administrativo, analisando a possibilidade de realização de evento aberto a toda a comunidade cultural que se identificasse com as manifestações da Cultura Nerd, o que foi cumprido às fls. 08/14, no sentido de ser possível a disponibilização de estrutura e viabilizada a divulgação do evento, e as demais atividades desempenhadas no evento ficarem sob responsabilidade da parte interessada.

De acordo com o referido Parecer, que foi acolhido pela Presidência, *“assim sendo, considerando a riqueza de valor cultural, a sua importância perante a comunidade, bem como a grande visibilidade que o evento proporcionará, de forma plural e democrática, no qual estes grupos possam encontrar liberdade para manifestarem suas formas de expressão, o apoio da FMAC na realização deste tipo de ação, torna-se muito mais do que oportuna, sendo verdadeiramente necessária”.*

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretora de Produção Cultural para levantamento da estrutura que poderia ser disponibilizada, respeitando as diretrizes do Decreto do Governo do Estado em relação a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Foi proferido despacho pela Presidência no sentido de ser justificável a inexigibilidade prevista no art. 31, da Lei 13.019/14, em caso de celebração de Acordo de Cooperação. No entanto, reputou-se necessária a apresentação, pela parte solicitante, de comprovação de estar representando as demais OSCs, porventura existentes no cenário local da Cultura Nerd, bem como apresentação de Projeto e Plano de Trabalho, com demonstração da participação democrática e acessível da comunidade cultural, devidamente instruídos, em tempo hábil à tramitação do processo e cumprimento dos artigos 32 a 38 da Lei 13.019/2021, o que foi cumprido.

**Assim, considerando que, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; considerando as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, quanto à inexigibilidade do Chamamento Público com respaldo nos arts. 29 e 31, da referida Lei1[[1]](#footnote-1) e considerando a possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação, para o correto atendimento, pelo poder Público, dos seus objetivos sócio-culturais, passo a aduzir os fatos e razões de direito a seguir:**

Inicialmente, resta demonstrada a afirmação, feita pela Associação solicitante, de que a Cultura Nerd tem assumido grande dimensão no cenário cultural do Estado de Alagoas, **merecendo destaque a atuação do segmento em Maceió, porquanto esta Capital tem sediado eventos como SESC GEEK, Super COM, Game Day, Destaque Nerd, entre outros, com um pico de 6 mil jovens consumidores de conteúdo Nerd,** segundo informações constantes do requerimento, que podem ser verificadas numa simples busca em páginas da internet, a exemplo das seguintes matérias:

https://www.gazetaweb.com/noticias/cultura/em-formato-virtual-evento-geekem-alagoas-tera-mais-de-10-horas-de-duracao/,

http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/11/centro-de-convencoes-demaceio-sedia-evento-regional-da-cultura-nerd.html,

https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/07/13/premio-destaque-nerd2020-movimenta-cenario-cultural-de-maceio-confira-ganhadores,

https://www.alagoasnanet.com.br/v3/fas-da-cultura-nerd-tem-arena-geek-apartir-deste-sabado-em-maceio/

https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2021/08/projeto-culturaljuventude-conectada-mapeia-nerds-em-todo-estado-de-alagoas/

https://ventruenoob.com/maceio-realiza-primeiro-evento-nerd-presencial/

https://boraassistir.com.br/noticia/entretenimento/07363-evento-nerd-reunemilhares-de-pessoas-em-maceio-al

https://d.gazetadealagoas.com.br/caderno-b/278264/os-nerds-que-estao-comtudo

Também resta demonstrado que os 13 segmentos da Cultura Nerd têm se organizado, criando associações, realizando conferências, articulando políticas públicas que proporcionem o engajamento da juventude e que abra espaços para a cultura, o turismo, o esporte e o lazer, a ponto de ter sido instituído **o Dia Municipal da Cultura Nerd, comemorando anualmente, no segundo domingo do mês de Julho, bem como ter sido disciplinado que as comemorações alusivas a esta data fazem parte do Calendário Oficial de Maceió, consoante se observa pela Lei do Município de Maceió, Nº. 6.936, de 30 de setembro de 2019, que segue em anexo.**

Assim, entendo evidenciado o interesse público na promoção de atividades voltadas ao segmento da Cultura Nerd, principalmente para fins de cumprimento à legislação municipal, que prevê que **as comemorações alusivas ao Dia Municipal da Cultura Nerd fazem parte do CALENDÁRIO OFICIAL DE MACEIÓ.**

Também não se pode esquecer a Cultura Nerd, também chamada de “Geek”, é uma cultura moderna e de grande relevância, em crescente ascensão dentre as grandes massas, de modo especial entre a juventude.

**Assim, o segmento movimenta imenso público jovem e a ação pretendida pela Associação Alagoana de Role-Playing Game atende à finalidade da Lei nº 12.852/2013, a qual institui o Estatuto da Juventude** **e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, sobretudo aos princípios constantes do seu art. 2°, dentre os quais estão a promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; o reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; a promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem e o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude.**

Ainda mencionando o Estatuto da Juventude, é preciso destacar a previsão constante do art. 24, segundo o qual *“o poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos”.*

Cito, também, os artigos 21 e 22, que são claros quanto ao dever do Poder Público de possibilitar o acesso e a garantia de direitos culturais, de estimular a criatividade e, inclusive, de propiciar a inclusão digital dos jovens, merecendo destaque que o cenário Nerd é uma grande fonte de acesso às novas tecnologias, a exemplo dos games:

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

**I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;**

**II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;**

**III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;**

**IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;**

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

**VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;**

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Além do mais, é imperiosa a atuação positiva do Município no sentido de proteger, ampliar e difundir o patrimônio cultural, as artes, a mídia e as criações funcionais, ainda mais neste momento, em que a população se viu obrigada a manter distanciamento e isolamento social, para evitar a difusão do coronavírus (COVID-19), e, agora, é iniciado o processo de retomada dos eventos.

Ao adotar a realização de uma ação como essa como política pública cultural, a Fundação Municipal de Ação Cultural está garantindo o Direito à Cultura, constitucionalmente previsto nos artigos 215 e seguintes, da Constituição Federal, e assim definido por José Afonso da Silva como sendo *“um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualação dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufiram os benefícios da cultura”* (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, p. 802.).

Não é demais lembrar que a Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC tem a atribuição de formular e promover a política de defesa do patrimônio artístico e cultural do município de Maceió, estabelecer premissas básicas para o desenvolvimento de ações e difusão de todos os segmentos da cultura, bem como incentivar a criação de núcleos de cultura, celebração de convênios com instituições culturais nacionais e internacionais e captação de recursos em benefício do desenvolvimento artístico-cultural do município de Maceió.

As ações que visam à garantia dos direitos culturais têm por escopo o fornecimento de meios e insumos necessários à produção, registro, gerenciamento e difusão de iniciativas culturais. Com isso, estimula-se o protagonismo da sociedade na elaboração e na gestão compartilhada e participativa das políticas públicas da cultura, o fortalecimento da democracia, da cidadania, do respeito à diversidade, o crescimento econômico, além do acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural de forma ampla e acessível a todas as pessoas.

Como enfatizado pela Assessoria Técnica, esta Fundação tem trabalhado no planejamento e elaboração de programas, ações e projetos culturais, como a celebração de termos de fomento, lançamento de editais, respeitando os protocolos sanitários, com o escopo de movimentar os segmentos culturais e obter o engajamento da sociedade para a realização de atos solidários, como a arrecadação de cestas básicas, e a realização do evento idealizado faz-se possível por meio da disponibilização de espaço e de estrutura, tudo com fundamento no art. 216-A, §1º da Constituição Federal e arts. 1º, 2º e 3º, da Lei 13.018/14, abaixo transcritos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, **institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade,** tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

**I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

**II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

**III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

**IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

**VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**Lei 13. 018/14**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

**I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;**

**II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;**

**III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;**

**IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;**

**V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;**

**VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;**

**VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;**

**IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.**

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Oportuno destacar que assiste razão à Assessoria Técnica ao aduzir que *“de mais a mais, cumpre consignar que, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID19), Maceió necessita da realização de eventos que reaqueçam o setor de economia criativa bem como fomente a difusão cultural do patrimônio maceioense, uma vez que a cultura, além de gerar benefícios para a saúde e sanidade da população, também incentiva o turismo que se encontra também afetado pela pandemia... Assim sendo, considerando a riqueza de valor cultural, a sua importância perante a comunidade, bem como a grande visibilidade que o evento proporcionará, de forma plural e democrática, no qual estes grupos possam encontrar liberdade para manifestarem suas formas de expressão, o apoio da FMAC na realização deste tipo de ação, torna-se muito mais do que oportuna, sendo verdadeiramente necessária”.*

**DA SOLICITAÇÃO DE PARCERIA E DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, PROPRIAMENTE DITA:**

Passo, agora, a analisar a solicitação de parceria e, consequentemente, a Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

No art. 2°, VIII-A, encontra-se a definição de Acordo de Cooperação como sendo um ***“instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros”,*** donde se percebe que a solicitação de parceria pela Associação Alagoana de Role-Playing Game para a realização do Festival da Cultura Nerd (CNPJ 33.399.017/0001-12) se adapta perfeitamente a tal dispositivo, uma vez que não haverá transferência de recursos públicos.

No art. 23 da Lei 13.019/2014 há a previsão do Chamamento Público, ao dispor que *“a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei”.*

Vê-se, portanto, que a lei prevê uma disputa, e para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

Todavia, os arts. 29 e 31, do referido diploma legal, permitem à Administração Pública a não realização do chamamento público, no caso dos acordos de cooperação, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, ou a sua inexigibilidade, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**I** - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Da análise dos citados dispositivos, concluo que ainda que se entendesse que o possível acordo de cooperação a ser celebrado ensejasse a realização de chamamento público, este seria inexigível, diante da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria. Explico:

**Além de o objeto da ação demandar conhecimento específico, ante a singularidade da cultura nerd, que se caracteriza como um conjunto de bens simbólicos, traços distintivos, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam os grupos que compõem a sociedade nerd, pop e geek, possuindo diversos segmentos, como roleplaying game; kpop; cosplay; produção de conteúdo; swordplay; arte visual; otaku; clube social; gamer; jogos de tabuleiro; literatura; arte musical; empresas nerds e, portanto, exige que a representação se dê por ente que tenha qualificação para tanto, no caso específico da solicitação de realização de festival da cultura nerd as organizações da sociedade civil existentes no cenário local atuarão em conjunto com a associação solicitante, consoante definido em reuniões com a presença de seus representantes.**

**ASSIM, RESTA EVIDENCIADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, DA LEI 13.019/2014, REPITO, PELA SINGULARIDADE DA CULTURA NERD, QUE DEMANDA QUE A REPRESENTAÇÃO SE DÊ POR ENTE QUE TENHA QUALIFICAÇÃO PARA TANTO E PELO FATO DE TODAS AS OSCS EXISTENTES EM ALAGOAS, RELACIONADAS AO SEGMENTO NERD/GEEK E, PORTANTO, COM EXPERTISE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DESTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, SEGUNDO DECLARAÇÃO DAS OSCS EM QUESTÃO, ESTÃO ATUANDO EM CONNJUNTO NA CONSECUÇÃO DO EVENTO.**

**É inequívoca a inviabilidade de competição entre OSCS, configurando-se, o caso em tela, numa das mais perfeitas parcerias já realizadas, pela efetiva comunhão entre Poder Público e Terceiro Setor, bem como pela união entre os entes deste último. Não há competição porque TODAS as OSCS legalmente constituídas e que atuam no segmento da Cultura Nerd estão atuando juntas e em parceria com a FMAC.**

**Não há dúvida de que a finalidade da Lei 13.019/2014 está sendo alcançada e observados os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativas.**

**Além desses princípios, com a celebração deste Acordo de Cooperação, a Constituição Federal está sendo observada (art 216-A), uma vez que estão sendo respeitados, principalmente, os princípios da diversidade das expressões culturais, da universalização do acesso aos bens e serviços culturais, do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural e da da autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil.**

Também reputo demonstrada, atendendo ao art. 32 da lei 13.019/14, a possibilidade de inexigibilidade do chamamento público, **HAJA VISTA TRATAR-SE DE PARCERIA COM ENTIDADE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 2º, I, “A” DA LEI 13.019/14**, pois assim está definida a sua atividade econômica principal: **“4.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte”,** conforme informações obtidas em consulta de seu CNPJ.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante do exposto, apresento JUSTIFICATIVA à Inexigibilidade prevista no art.31, da Lei 13.19/14 e determino, oportunamente, sua publicação no sítio do Governo Municipal, bem como junto ao Diário Oficial para que seja observado o prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da lei federal nº 13.019/2014.

**FUNDAMENTO LEGAL**: Art. 30, da Lei Federal nº 13.019/2014.

**VALOR TOTAL DO REPASSE**: Não haverá transferência de recursos financeiros da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL à Organização da Sociedade Civil.

**PERÍODO / EXERCÍCIO**: 2021

**TIPO DE PARCERIA**: Acordo de Cooperação

**PÚBLICO ALVO**

O festival da cultura nerd tem potencial para sediar um público mínimo estimado em 10 mil jovens, entre 14 a 35 anos, distribuídos entre os dias 30 e 31 de outubro, através das diversas programações de segmentos.

**CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESCOLHA DOS ARTISTAS QUE PARTICIPARÃO DAS APRESENTAÇÕES**

A cultura nerd é segmentada em 13 tribos culturais, formadas por artistas culturais e público consumidor. Com o intuito de envolver todos os artistas da cultura nerd, observando o formato de apresentações e atividades realizadas no conteúdo programático do festival, além de tornar democrático a participação de cada segmento, permitindo que todo aquele que se considerasse artista da cultura nerd, pudesse expor a sua arte, uma vez que cumprisse dos critérios estipulados, que as associações parceiras desenvolveram 9 (nove) editais de chamamento, credenciamento e seleção de artistas da cultura nerd. Os editais foram elaborados com base nas arenas do festival, bem como na programação total do evento, de modo que nenhuma atração seria escolhida fora dos editais lançados. São eles:

* Edital 001/2021 de credenciamento de grupos de kpop para os torneios de modalidade grupo, solo ou dupla.
* Edital 002/2021 de credenciamento de cosplayers para o concurso de apresentações solo, livre e desfile.
* Edital 003/2021 de chamamento de mestres de RPG para arenas temáticas de interpretação de personagem
* Edital 004/2021 de credenciamento de gamers para campeonatos mobile
* Edital 005/2021 de seleção de quadrinistas e ilustradores para arena beco dos artistas.
* Edital 006/2021 de credenciamento e seleção de criadores de conteúdo para atividades da sala imprensa e palco.
* Edital 007/2021 de seleção de empresas nerds para ocupação de stands das lojas dos artistas.
* Edital 008/2021 de seleção de empresas nerds para ocupação de stands na área food park.
* Edital 009/2021 de chamamento de monitores voluntários para auxilio nas arenas do festival da cultura nerd.

**METODOLOGIA DA AÇÃO - ATIVIDADES A SEREM EXECUTADOS**

O festival da cultura nerd acontecerá nos dias 30 e 31 de outubro, das 15h às 22h, com programação voltada aos 13 segmentos da cultura nerd, distribuída em diversas arenas, conforme mapa em anexo. As arenas também foram divididas em quatro cores, para facilitar o entendimento sobre a familiaridade dos segmentos dentro de cada arena.

* Arena Gamer (Laranja) – RPG, Jogos de tabuleiro, Gamers e swordplay.
* Arena Performance (Vermelho) – Kpop, Cosplay, Otaku e Música.
* Arena Criadores (Azul) – Criadores de conteúdo e clubes sociais.
* Arena Artistas (dourado) – literatura e artes visuais.
* Arena Empresas – stands + food park

**METAS A SEREM ATINGIDAS – RESULTADOS ESPERADOS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **OBJETIVO** | **META** | **AFERIÇÃO DE RESULTADOS** |
| Gerar novos artistas da cultura nerd, dando condições de igualdade e garantindo seu direito de acesso à cultura. | Dar oportunidade a 400 artistas da cultura nerd a exporem sua arte, através de programação simultânea em 8 arenas.Convocar tais artistas através de editais de chamamento, seleção e credenciamento, permitindo participação democrática entre artistas profissionais e amadores, utilizando balizadores igualitários como temas de apresentação e formato de propostas de apresentação. | Inscrição por formulário permitirá saber quantos artistas se inscreveram. Uso de jurados e feedback nas competições auxiliará na reformulação de performances dos artistas. Indicadores e resultado das analises de interação com postagens em redes sociais para medir o grau de satisfação do publico nerd em relação aos selecionados para programação |
| Fazer conhecer os segmentos da cultura nerd, incluindo tais práticas ao cotidiano cultural, quebrando barreiras e agregando valores culturais. | Alcançar um público médio de 10 mil participantes ao longo de todo o festival.Realizar divulgação por meio de mídias digitais, redes sociais e veículos de comunicação.Realizar atividades temáticas, que permitam a participação da comunidade em geral. | Realizar contagem por meio de equipe de recepção na entrada do festival. Realizar contagem por meio de amostragem aérea através de filmagem por drone. Realizar pesquisa de satisfação de público nas arenas temáticas. |
| Permitir acesso da comunidade a práticas inovadoras, adequadas a atualidade, principalmente entre jovens de 14 a 29 anos. | Realizar torneios diversos entre jogos eletrônicos, campeonatos de kpop, concurso de cosplay, batalha de swordplay e outras diversas atividades praticadas pelo público jovem. | Realizar inscrição para tais atividades, tanto por editais como em tempo real antes das atividades desenvolvidas. Realizar pesquisa por amostragem, através de jornalistas do cenário nerd, para identificar a satisfação do público. |
| Realizar atração turística, com programação que atraia novos turistas para o município, transformando a cidade em vitrine para novas tendencias culturais. | Divulgação em massa nas redes sociais, veículos de comunicação e em grupos de artistas locais e nacionais. Usar da estrutura com formato de parque temático, com atrações que induzam ao turismo e lazer, por meio cultural. | Utilizar de resultados de impulsionamento e indicadores deredes sociais para identificar publicoalvo através de faixa etária, cidade,e quaisquer outros indicadores pertinentes. |

Diante do exposto, apresento JUSTIFICATIVA à dispensa prevista no art. 30, II, da Lei 13.19/14 e determino sua publicação no sítio do Governo Municipal, bem como junto ao Diário Oficial para que seja observado o prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da lei federal nº 13.019/2014.

Maceió, 22 de outubro de 2021.

***MIRIAN DA SILVEIRA MONTE***

Diretora-Presidente/FMAC

1. Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) [↑](#footnote-ref-1)